

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/23084

REQUERENTE: ALAMO ANDRADE SOARES >COORDENADOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS BILATERAIS (acordo, ajuste, contrato e convênio)

PARECER

Parecer nº 1213/2020

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020, LOTE 03. IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAÇÃO DIVERGENTE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DA COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO . ARTS. 97 E 98 DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/05. PELO IMPROVIMENTO.

Trata-se de recurso interposto pela empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, por estar inconformada com a decisão de vencedora da empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no Lote 03 Pregão Eletrônico nº 015/2020, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1) e do Fórum Clemente Mariani em Camaçari (LOTE 2) e do tipo SPLIT E ACJ composto por condensadora e evaporadora em unidades do interior no sul da Bahia (LOTE 3), pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposições constantes do Projeto Básico, do Edital e seus Anexos.

A Recorrente usando o direito com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10520/2002, requer a revogação do resultado do certame, em razão inadequação da proposta vencedora às exigências da habilitação de preço e habilitação do edital (6.3 e 9.2.2.1), alegando em síntese, às fls. 866/907, que:

"...sagrou-se arrematante a empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 00.778.793/0001-74, com sede na RUA MARIA REBOUÇAS, 60, ALTO MARON, ITABUNA/BA, CEP: 45.603-337, ao ter ofertado o valor global de R\$777.600,00 para fornecimento de peças e prestação dos serviços objetadas.

Ocorre que a empresa supracitada, realizando juntada de documentação de habilitação, após análise da comissão de licitação e setores internos do órgão licitante, fora declarada vencedora, sob fundamento de atender as exigências editalícias.

Entretanto, a empresa Recorrente, realizando uma análise minuciosa, percebeu algumas incongruências e irregularidades na documentação e proposta de preço apresentada, que entende promover a inabilitação da empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, situação que a levou a registrar intenção de interpor a presente peça".

...

" DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERADO.

É cediço que as legislações que versam sobre contratos públicos, evidenciam a amplitude da concorrência, almejando a menor proposta para a Administração Pública, reduzindo os gastos dos cofres públicos. Entretanto, não é afastada da Administração Pública a responsabilidade em celebrar contratos com empresas privadas que, ao mesmo passo que auferem menor com a verificar e fiscalizar a saúde econômica do contrato celebrado.

(...)

Veja Ilustre Julgador, que a legislação é clara, objetiva e direta, sem espaço para conjecturas!!! Uma vez que o preço ofertado for inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, para prestação de serviços de engenharia, é preço manifestamente INEXEQUÍVEL.

Dessa forma, resta desacertada a decisão do Pregoeiro em manter habilitada e declarar vencedora do presente certame a empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, face a inexequibilidade do preço ofertado, considerando que o valor ofertado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

pela Recorrida representa uma redução de 88,75% em relação a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração".

...

"DA IRREGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA RECORRIDA

Consultando a documentação apresentada pela empresa Recorrida, não fora possível encontrar a "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", visto que não juntara aos documentos de habilitação prova da inscrição municipal.

O referido documento, tem características próprias e insubstituíveis, sendo impossível saná-lo pela apresentação de documento diverso, mesmo que originário da Administração Municipal.

É perceptível que o instrumento convocatório quer prova de que a empresa esteja devidamente inscrita como CONTRIBUINTE, considerando também que o ramo de atividade seja compatível com o objeto contratual.

É cediço, que caso a empresa estivesse com qualquer tipo de restrição fiscal, deveria sinalizar nos documentos de habilitação, por meio de declaração do ANEXO VI do instrumento convocatório, para gozar do prazo de regularidade fiscal, nos moldes da lei complementar 123/2006, já que informou ser empresa de pequeno porte.

Uma vez que sinalizou no referido ANEXO VI que atendia as exigências de habilitação, dispensou o benefício de regularização fiscal posterior, comprometendo-se a apresentar todos os documentos habilitatórios, o que não se deu.

Diante da flagrante ausência do documento exigido no item 9.2.2.1, 'b' a empresa Recorrida deve ser inabilitada"

...

"DA IRREGULARIDADE E INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nesse ângulo, passamos a pontuar a qualificação técnica apresentada pela Recorrida: CAT 1751/2005 - DELFI CACAU DO BRASIL A referida CAT foi apresentada com atestado de capacidade técnica, como sendo integrante da CAT 1751/2005. Ocorre que, quando o atestado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

capacidade técnico era/é apresentado ao CREA para emissão de Certidão de Acervo Técnico, o referido atestado recebia carimbo, marcação ou selo vinculando o atestado à CAT numerada em questão. A exemplo dessa vinculação é possível constatar no inferior das folhas 34/68; 37/68 e 38/68 dos autos do presente processo licitatório. A ausência da validação e vinculação do atestado à CAT põe em dúvida a veracidade do atestado apresentado, não sendo possível a substituição do atestado sem a chancela do CREA. Outro ponto a destacar é que os serviços apresentados como executados, são de manutenção preventiva em sistemas de ar condicionado composto por equipamentos do tipo janela, split, selfs a ar e água e chillers, referente a 204 equipamentos. Todavia não há especificação do quantitativo respectivo de cada equipamento. Assim, a edificação que dispõe de equipamentos de alta capacidade de refrigeração tipo selfs a ar e água e chillers, dispensa uso quantidade considerável de equipamentos tipo splits e janela. Ante a omissão de especificação do quantitativo referente aos aparelhos condicionadores de ar tipo split e janela, é cauteloso esta Administração desconsiderar esta CAT e atestado para fins de habilitação da empresa Recorrida"

...

"CAT 2561/2010 - CALÇADOS AZALEIA NORDESTE S/A O documento em questão fora apresentado sem a devida autenticação de veracidade documental, seja cartorária ou por servidor do órgão licitante, como exigido no instrumento convocatório. Veja que trata-se de cópia simples de cópia autenticada em 02/02/2011, ineficaz para fins de habilitação da empresa Recorrida. Somado está o fato que o documento em questão não atesta serviços em manutenção de aparelhos de ar condicionado split e/ou ACJ, como exigido em edital, restando ineficaz para fins de habilitação. Ademais, mesmo tendo sido apresentada juntamente com a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 17809/2010 contendo apenas 1 página, esta última constitui-se apenas de certidão SEM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AO SISTEMA (documento em anexo).

CAT BA 20140001734 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC O documento em questão fora apresentado sem a devida autenticação de veracidade documental, seja cartorária ou por servidor do órgão licitante, como exigido no instrumento convocatório. Veja que trata-se de cópia simples de cópia autenticada em 16/09/2016, ineficaz para fins de habilitação da empresa Recorrida"

...

"CAT 35535/2019 - COMPAHINA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA O documento em questão apresenta quantitativo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

aparelhos de ar condicionado insuficiente para habilitação da empresa Recorrida, visto que o mínimo exigido são 753 aparelhos tipo split e/ou ACJ. Igualmente não está especificado os tipos de aparelhos submetidos à manutenção.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA O referido atestado, constando nas folhas 40/68 e 41/68 do processo licitatório. Este documento apresenta em seu bojo informações contratuais, interessantes que possibilita uma cognição peculiar a cerca desde atestado. É possível observar que o atestado apresentado refere-se a serviço iniciados em 21/12/2018 e encerrados em 20/12/2019, toda via emitido em 24/07/2020 (sete meses após o encerramento dos serviços prestados) Outra percepção reside no fato que o presente atestado, está referenciando a existência de Contrato inicial nº 36/16-S, e Aditivo nº 90/2018 - AS, bem como somando o valor do contrato original ao valor do aditivo, o que nos leva a crer que o quantitativo de 1005 unidades de aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT e ACJ também está somando o quantitativo do Contrato inicial nº 36/16-S e Aditivo nº 90/2018 - AS. Seguindo essa lógica altamente provável, o quantitativo real executado seria de 502 aparelhos condicionadores de ar, não se admitindo o somatório do quantitativo dos mesmos equipamentos e mesmo contrato. Aumenta tal probabilidade, quando a Recorrida faz a juntada de ART de substituição de dados nº BA2020033883 registrada em 22/07/2020, nada ilegal, porém no mínimo curioso. Ademais, apesar de ter apresentado atestado de capacidade técnica, é necessário que a mesma seja apresentada com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), não se admitindo protocolo de documento, como feito pela Recorrida. Esclareça-se que a ART BA2020033883 apresentada, não tem caráter certificador de execução de serviço. Trata-se apenas de informação de assunção de responsabilidade técnica, devendo ao final do serviço executado, totalmente ou parcialmente, ser apresentado ao CREA atestado de capacidade técnica com a baixa da respectiva ART **DEVIDAMENTE ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO E PELA CONTRATANTE ENDOSSANDO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXECUTADA. REQUISITO NÃO OBSERVADO PELA RECORRIDA VISTO QUE A ART BA2020033883 É OMISSA QUANTO A ASSINATURA DO ÓRGÃO CONTRATANTE"**

A empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na condição de recorrida, apresenta as suas contrarrazões, descrevendo acerca do seu objeto social e declarando sobre a impugnação, às 932/958, que:

"A empresa foi a última mantenedora do contrato licitado, portanto conhece muito bem os serviços a serem executados, pessoal a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

empregado e materiais, peças e toda a estrutura necessária. O valor mensal cobrado no contrato anterior era de R\$ 41.194,95 (quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais, noventa e cinco centavos) mensal o que correspondia a um valor de R\$ 40,99 (Quarenta reais, noventa e nove centavos) por equipamento. O valor atual ainda é melhor que o anterior perfazendo um total de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais), com custo mensal de R\$ 42,99 (quarenta e dois reais, noventa e nove centavos) por equipamento.

É importante ressaltar que nossa empresa durante todo o tempo que atendeu o contrato nunca teve nenhuma reclamação por não atendimento ou atraso de atendimento ao contrato, recebendo do TJ inclusive um atestado de capacidade técnica, sendo reconhecido seu trabalho por todos os gestores das Comarcas que atendeu.

Além disso a sede da empresa é na região onde estão localizadas as comarcas, implicando isso menos custos com deslocamentos maiores e propiciando atendimento mais rápido aos chamados. Somado a isso, a empresa possui outros contratos na região o que possibilita a disponibilização de uma equipe maior para o atendimento as Comarcas.

As planilhas apresentadas pela MDL são absurdas, o fato de termos a disposição do TJ 03 (três) engenheiros não quer dizer que o custo dos mesmos serão absorvidos em um único contrato, até porque são profissionais que atuam em colaboração para substituição em caso de férias, doenças, bem como outros afastamentos, sendo utilizado somente um profissional no contrato do TJ/BA. São planilhas apresentadas "sem pé nem cabeça".

A possibilidade absurda do atendimento ao requerido pelos recorrentes desclassificando os concorrentes para atender ao intento da MDL e ARQTEC implicaria num aumento de custos para o TJ/BA, nos 05 anos de contrato, na ordem de R\$ 2.411.999,40 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa e nove reais, quarenta centavos), já que o valor da CHILLER REFRIGERAÇÃO na licitação é de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais) e da MDL R\$ 104.999,99 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e nove mil reais, noventa e nove centavos). Um absurdo!

Estamos apresentando em anexo uma planilha (Anexo I) somente como balizadora dos nossos valores apresentados, com vistas a demonstrar que nosso preço é plenamente exequível"

...

"A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais gerada no site da própria Prefeitura, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

demonstraremos a seguir.

A certidão abaixo foi a "CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS" Tributários de Itabuna, apresentada junto aos documentos de habilitação, a mesma no momento que foi gerada através do sistema da Prefeitura, apresentou um erro ("bug") ocorrido no sistema justamente no layout de impressão da Certidão, que ao invés de constar "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS", constou erroneamente "CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DE DÉBITOS

Estivemos na Prefeitura e a mesma gerou o documento abaixo, confirmando a veracidade da Certidão apresentada e, nos informou que o erro já havia sido corrigido no sistema, para tanto anexamos abaixo a certidão de validação apresentada pela prefeitura que confirma que a Certidão extraída sob o nº 006491, tratar-se de uma "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS" com a Prefeitura de Itabuna"

...

"Para confirmar que o erro já foi corrigido no sistema, fizemos novamente o acesso, com vistas a validação no site da Prefeitura da certidão apresentada junto com os documentos de habilitação, onde verifica-se que, de fato, já foi feita a correção do layout de impressão da certidão, saindo corretamente como "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS" do Município de Itabuna"

...

"Portanto, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS apresentada atende ao previsto no Edital, tendo havido um erro no layout de impressão do sistema da Prefeitura, estando o erro devidamente corrigido.

Em relação a alegação da não apresentação de prova de Inscrição Municipal, os novos modelos de Certidão Municipal já atendem também a essa finalidade, sendo prova inconteste da Inscrição Municipal a própria certidão.

Além do mais, a empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO está devidamente cadastrada no CRC-SAEB, conforme demonstra a documentação abaixo (ANEXO VI), tendo todos os documentos ali, também, registrados, estando inscrita desde 23.11.1999"

Instada para avaliar a proposta da empresa vencedora/recorrida, a Coordenação de Manutenção se pronuncia, tecnicamente, da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Um aspecto pontuado pela referida empresa foi em relação a inexecuibilidade do preço ofertado. Pontuamos tecnicamente que não há inexecuibilidade tendo em vista que até Dezembro/2019 havia um contrato de objeto similar no qual o valor praticado por equipamento era de R\$ 40,99 para manutenção em 1005 unidades. O valor médio deste certame por equipamento esta em 42,99 considerando que serão prestado serviços em 1507 equipamentos. Levantados os aspectos financeiros é relevante sinalizar que o contrato que finalizou em Dezembro/2019 prestava o serviço de maneira satisfatória sem ponderações a serem feitas em relação a conduta da empresa. Segue contrato e aditivo em anexo.

A empresa demonstra uma possível equipe sinalizando inexecuibilidade. É equivocado os cálculos tendo em vista a inclusão de 3 engenheiros em dedicação exclusiva ao contrato, fato que não é exigido.

Referente aos atestados técnicos apresentados, o emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia capacita a empresa para execução do serviço. A empresa faz ponderações referente ao quantitativo de equipamentos sem embasamento documental e concomitantemente equivocado. Referente a CAT, esta coordenação entende que por se tratar de um atestado emitido por este órgão é de pleno conhecimento a veracidade das informações contidas no documento." (fl. 968).

...

"O atestado técnico emitido pela Delfi Cacau Brasil apresenta apenas 204 equipamentos. Simultaneamente este atestado não esta vinculado a CAT;

O atestado técnico emitido pela Calçados Azaleia atesta manutenção de aparelhos tipo Chiller e não split e/ou ACJ conforme solicitado no Termo de Referência;

O atestado técnico emitido pelos Correios não cita quantidade de equipamentos não atendendo ao solicitado no Termo de Referência;

O atestado técnico emitido pela Coelba apresenta apenas 63 equipamentos não atendendo ao solicitado no Termo de Referência;

O atestado do Tribunal de Justiça da Bahia conforme e-mail enviado anteriormente é válido e capacita a empresa para execução do serviço" (fl. 967)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Então, o Pregoeiro analisou o recurso da empresa AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, esclarecendo a análise da habilitação do certame, informando e concluindo pelo acolhimento, às fls. 984/995, que:

"Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 555 a 631, (**volume III**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos III, IV, VI, VII, VIII e XI assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (COMAM-DEA), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A Recorrente alega, em suas razões, irregularidade na proposta de preço da Recorrida, por ser inexequível. No entanto, cabe registrar que a área técnica procedeu a análise da proposta comercial, manifestando-se, conforme item 4 acima, pela exequibilidade da proposta arrematante. Ademais, a recorrida apresentou planilhas abertas, comprovando, assim, a exequibilidade de sua mesma.

Acerca da inexequibilidade da proposta e buscando embasar nosso entendimento, trazemos à baila, o Acórdão TCU nº 559/2009 - Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator):

"De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 - Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexecutável, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas". (grifamos)

Em relação a Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida pelo Departamento de Tributos da Prefeitura de Itabuna-Ba, a empresa CHILLER Ltda. apresentou, em suas contrarrazões, certidão emitida pelo Departamento de Tributos, na pessoa do Sr. Antônio Marcos S. Santos, Diretor do Departamento de Tributos, onde ratifica a certidão apresentada, como **válida**, abrangendo todos os tributos de competência do Município de Itabuna, "confirma que a Certidão extraída sob o nº 006491, tratar-se de uma "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS", às fl. 936.

Informa ainda a Recorrida que "Para confirmar que o erro já foi corrigido no sistema, fizemos novamente o acesso, com vistas a validação no site da Prefeitura da certidão apresentada junto com os documentos de habilitação, onde verifica-se que, de fato, já foi feita a correção do layout de impressão da certidão, saindo corretamente como "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS".

....

"Entretanto, para fins de elucidação dos argumentos apresentados pela Recorrida, em 20/08/2020, fora realizada diligência junto ao Departamento de Tributos da Secretaria da Fazenda do Município de Itabuna-Ba, conforme Ofício nº 002/2020, anexo aos autos, às fls. 959, que, atendendo a solicitação da diligência, na pessoa do Sr. Anatoly Cunha Sudsilowsky, Diretor de Tributos, encaminhou resposta, afirmando que houve um erro no sistema de emissão de certidão, gerando certidão nº 0006491 com a nomenclatura errada e **certificando** ainda que "a certidão negativa de débitos da empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

*número de inscrição 127337 é **VÁLIDA** e que a mesma poderá emitida corretamente no link https://servicos.cloud.el.com.br/ba-itabunapm/services/certidao_consulta.php .".*

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Com a certificação de que a Certidão nº 0006491, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Itabuna-Ba, apresentada pela Recorrida na licitação, é válida, resta comprovada sua inscrição no cadastro de contribuintes municipais e sua regularidade fiscal com a fazenda municipal de onde está sediada a empresa.

Frise-se que o número da certidão permanece o mesmo.

No tocante à Declaração constante do Anexo VI, não há o que se falar visto que a empresa CHILLER Refrigeração e Montagens Industriais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ltda., apresentou a Certidão da Junta Comercial juntamente com a proposta e documentações conforme consta às fls. 576/577 dos autos, bem como comprovou sua regularidade com a fazenda municipal, conforme diligência junto à Secretaria de Fazenda do Município de Itabuna, onde está sediada a empresa Recorrida.

Acerca das alegações referentes à qualificação técnica, passamo-nos a manifestar:

Conforme apontado pela área técnica, o atestado emitido pela Delfi Cacau do Brasil não apresenta o carimbo do CREA e vínculo com a respectiva CAT e o seu quantitativo não atende ao quanto solicitado no edital, motivo pelo qual não fora utilizado para efeito de comprovação de qualificação técnica da empresa Recorrida.

Já o atestado emitido pela Calçados Azaleia Nordeste S/A, ainda de acordo com parecer técnico da área demandante, refere-se à manutenção de aparelhos tipo Chiller e não à manutenção de aparelhos tipo split e/ou ACJ, que é o objeto da licitação, motivo pelo qual também não fora utilizado para efeito de comprovação de qualificação técnica da empresa Recorrida.

Conforme manifestação da COMAN/DEA, no que tange ao atestado técnico emitido pelos Correios, cabe registrar que o mesmo não cita quantidade de equipamentos, deixando de atender ao solicitado no Termo de Referência. Já o atestado emitido da Coelba apresenta apenas 63 equipamentos, não atendendo ao solicitado no Termo de Referência, no tocante ao quantitativo exigido. Dessa forma, ambos os atestados não foram utilizados para efeito de comprovação de qualificação técnica da empresa Recorrida.

No que se refere ao atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em decorrência dos serviços prestados pela Recorrida, cabe registrar que, em diligência efetuada junto à Recorrida, acerca da ART nº BA 2020033883, esta prestou as informações requeridas.

Sobre a ART questionada, de que não continha em seu protocolo a assinatura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Contratante), informa a Recorrida inicialmente: a) que a emissão da ART é de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo serviço; b) e, que após seu cadastro e o recolhimento do valor correspondente, efetiva-se seu registro no CREA.

Observamos, quanto ao acima citado, que na documentação de habilitação constam ambos os documentos: a ART referente ao contrato e as guias de pagamento autenticadas pelo banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

correspondente à ART.

Em seguida, complementa que, estando o referido procedimento efetuado, mediante os documentos apresentados, oportunamente está o serviço em questão devidamente registrado no CREA-BA.

Para tanto, anexa o contrato a que se refere a ART, informando que o instrumento contratual é o que caracteriza o vínculo jurídico e que a qualidade dos serviços é certificada no atestado de capacidade técnica, obrigatoriamente assinado e emitido pelo Contratante.

Aduz ainda que a Recorrente, inclusive, já tinha ciência deste fato, quando faz ilação sobre a ART de que esta "**Esclareça-se que a ART BA2020033883 apresentada, não tem caráter certificador de execução de serviço. Trata-se apenas de informação de assunção de responsabilidade técnica,**"

Questionada sobre a diligência junto à empresa CHILLER, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

"Em consonância com o que foi pontuado pela Chiller Refrigeração e Montagens Ltda. esta Coordenação de Manutenção Predial não identificou nenhum aspecto técnico que invalidasse o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

O atestado em anexo com CAT do CREA corrobora com o entendimento desta Coordenação."

Diante do exposto e ainda embasado com a manifestação técnica da COMAN/DEA, verifica-se que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com a ART nº BA20200331883 nela cadastrada é prova da validade dos documentos apresentados, devidamente protocolados no CREA-BA. Entendemos, assim, que a Recorrida logrou comprovar o que fora solicitado no Edital, qual seja, a sua qualificação técnica para execução dos serviços, objeto do edital de licitação.

Acerca alegações pertinentes à apresentação de atestados sem autenticação e/ou com autenticações antigas, realizadas nos anos de 2011 e 2016, cumpre registrar que, quando da apresentação dos originais, a Recorrida apresentou o documento devidamente autenticado. Salientamos que a autenticação é um ato notarial, cuja validade e eficácia não se sujeita a prazo, não havendo que se falar em ineficácia do documento, em razão da antiguidade da autenticação.

Nesse sentido, trazemos a decisão do TRF da 4ª Região, no processo nº REMESSA EX OFFICIO REO 10663 RS 90.04.10663-4:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR COM A PRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE, AO INVÉS DA ORIGINAL, EXTRAVIADA. ADMISSIBILIDADE. PRAZO DE VALIDADE DE AUTENTICAÇÃO. I - AUTORA QUE BUSCA ASSEGURAR INSCRIÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR COM A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DE SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE, AO INVÉS DA CÉDULA ORIGINAL, EXTRAVIADA, CUJO REQUERIMENTO DE 2ª VIA, JÁ FORMALIZADO NÃO FORA ATENDIDO ATÉ ENTÃO. II - **A ANCIANIDADE DA DATA DE AUTENTICAÇÃO A NADA SE PRESTA, VEZ QUE SE TRATA DE ATO NOTARIAL, CUJA VALIDADE E EFICÁCIA NÃO SE SUJEITA A PRAZO.** III - 'CÓPIA DE CÓPIA' LEGÍVEL, AUTENTICADA E SEM OFERECER MARGEM DE DÚVIDA SOBRE A IDENTIDADE DA IMPETRANTE CONSTITUI DOCUMENTO HÁBIL A INSCRIÇÃO PESSOAL NO EXAME VESTIBULAR." (grifos nossos).

Quanto a indagação recursal acerca da disponibilidade dos responsáveis técnicos, à recorrente não assiste razão, visto que a empresa apresenta a disponibilidade de três responsáveis técnicos, sendo que um deles será o responsável do contrato.

Inclusive, sobre este tema, a própria recorrente se manifesta, no sentido de que é permitido que um mesmo responsável técnico tenha contrato com até 03 empresas e que este não seria um impedimento para o acompanhamento do contrato, até porque no contrato não se pede mais de que um responsável técnico.

A empresa em sua argumentação adota uma postura claramente invasiva das atribuições do contratante de administrar e fiscalizar o contrato.

Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa CHILLER LTDA, atendeu aos itens do edital relativos ao preço, à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e à qualificação técnica, estando, portanto, habilitada para o Lote 03 do certame".

É o relatório. Passamos a opinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, que devemos utilizar, também, na modalidade da Tomada de Preço. Que assim estabelece:

- 1- Os autos estão instruídos com recurso e manifestação fundamentada da comissão de licitação, os documentos estão acostados, respectivamente, às fls. 886/907, onde as contrarrazões forma apresentadas às fls. 932/958.
- 2- As alegações suscitadas pelo(s) recorrente(s) estão acompanhadas de documentos probatórios dos fatos alegados, fls. 886/914.
- 3- Há pronunciamento da unidade técnica (fls. 967/968)
- 4- O presidente da comissão da licitação, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) apresentadas pelos licitantes, fls. 984/995.
- 5- A decisão do presidente da comissão da licitação contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

DO MÉRITO DO RECURSO

O mérito do recurso diz respeito ao não cumprimento da empresa vencedora/recorrida na apresentação de sua habilitação/qualidade técnica no Pregão Eletrônico nº 015/2020, nos moldes exigidos pelo edital, mas especificamente ao estabelecido nos item 6.3 e 9.2.2.1. *In verbis*:

"6. APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

6.3. A apresentação da proposta implica para a licitante a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste Edital, sendo responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, observando ainda, sem embargos do que prevê o Anexo I- Termo de Referência: a) O prazo de validade da proposta comercial será de, no mínimo, 90



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

(noventa) dias contados da data fixada neste instrumento para início da sessão pública, ainda que a licitante estipule prazo menor ou que não a consigne, facultado aos proponentes estender tal validade por prazo superior. b) A proposta apresentada e os lances formulados deverão incluir todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com materiais De consumo e de higiene pessoal, insumos, equipamentos, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, treinamento, alimentação, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das suas obrigações, devendo o preço ofertado corresponder, rigorosamente às especificações do objeto licitado. c) A responsabilidade quanto ao objeto ofertado é exclusivamente do licitante, que deverá certificar-se se o mesmo atende às exigências do instrumento convocatório sob pena de, em caso negativo, sofrer as sanções previstas na legislação regente, no Termo de Referência, bem como neste Edital e seus anexos. d) A apresentação da proposta implica, para a licitante, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste Edital, sendo responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. e) O Tribunal de Justiça da Bahia não se enquadra como contribuinte do ICMS, conforme estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 36 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. f) Os preços cotados deverão ser referidos à data de recebimento das propostas, considerando a condição de pagamento à vista, não devendo, por isso, computar qualquer custo financeiro para o período de processamento das faturas. g) Não será permitida previsão de sinal, ou qualquer outra forma de antecipação de pagamento na formulação das propostas, devendo ser desclassificada, de imediato, a proponente que assim o fizer. h) A proposta apresentada deverá respeitar o valor máximo especificado para cada LOTE, conforme indicado no item 2.5 deste Edital. i) O envio da Proposta de Preços dar-se-á com o preenchimento dos campos próprios apresentados pelo sistema eletrônico, informando VALOR MENSAL DO LOTE. j) Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste instrumento, nem propostas com preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. k) A disputa será pelo menor preço mensal do lote, devendo os licitantes respeitarem os preços unitários máximos aceitáveis para cada Lote, conforme descrito na tabela apresentada no item 1 do Anexo I do edital. l) Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital".

"9. PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

HABILITAÇÃO: 9.2. Para fins de habilitação no presente Pregão, a licitante deve apresentar os documentos, no prazo de validade, em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original para ser autenticada pelo Pregoeiro ou sua equipe de apoio, em nome da licitante, com um único CNPJ, em envelope lacrado, no qual possam ser identificados os nomes ou razão social, modalidade, número e data da licitação, podendo o Pregoeiro, antes da homologação, solicitar o documento original para verificação, OBSERVANDO AINDA:

...

9.2.2. **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, comprovada mediante a apresentação de: 9.2.2.1. Regularidade Fiscal: a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante; d) Certidão Negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, relativa a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguridade Social, emitida pela Secretaria da Receita Federal; e) Certidão Conjunta Negativa (ou positiva, com efeitos de negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2020 Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo este último datado dos últimos 180 dias, desde que outro prazo não esteja estipulado neste documento; f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. g) O licitante que possuir as Certidões referidas nas letras "d" e "e", dentro do prazo de validade nelas indicadas, poderá apresentá-las conjuntamente. Entretanto, se tiver apenas uma das certidões ainda no prazo de validade, terá que emitir a certidão que entrou em vigência em 03/11/2014 (Portaria Conjunta PGFN e RFB nº 1.751) e abrange todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN: g.1) Certidão Negativa (ou Positiva, com efeitos de Negativa) de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua emissão. i) A prova da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

inscrição a que se referem os itens "a" e "b", será suprida com a apresentação das certidões a que se referem os itens "c" e "d", respectivamente, se estas contiverem o número de inscrição do licitante. 9.2.2.1.1. As microempresas e empresas de pequeno porte, beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/06, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição"

Faz-se necessário pontuar, também, a alegação de que a empresa vencedora não atendeu ao Anexo VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO E DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. Que assim estabelece:

"Para fins do tratamento diferenciado e favorecido de que cogita a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014, a licitante deverá apresentar, anexo a esta Declaração, a Certidão expedida pela Junta Comercial, no caso de empresas ali registradas, para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, (Art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio) ou Certidão específica do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos demais casos.

O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Declaramos, para fins do tratamento diferenciado e favorecido de que cogita a Lei Complementar nº 123/06, que:

NÃO ESTAMOS ENQUADRADOS na condição de microempresa, nem de empresa de pequeno porte. Estamos enquadrados, na data designada para o início da sessão pública, na condição de MICROEMPRESA e que não estamos incurso nas vedações a que se reporta o §4º do art. 3º da Lei complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014.

Estamos enquadrados, na data designada para o início da sessão pública, na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE e que não estamos incurso nas vedações a que se reporta o §4º do art. 3º da Lei complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

No que concerne ao conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, declaramos:

() Para os efeitos do inciso II do art. 120, em face do quanto disposto no inc. V do artigo 184, do mesmo diploma estadual, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, cientes das sanções factíveis de serem aplicadas a teor do art. 186 do mesmo diploma e da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

() Para os efeitos do §1º do art. 43 da Lei complementar nº 123/06, haver restrição na comprovação da nossa regularidade fiscal, a cuja regularização procederemos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da declaração do vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cientes de que a não-regularização da documentação, no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Estadual nº 9.433/05, especialmente a definida no art. 192, inc. I.

O signatário declara neste ato, sob as penas da legislação aplicável, que é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, ao órgão competente e à entidade contratante, qualquer alteração relativa ao enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento da situação acima declarada".

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão reside, portanto, na especificação do produto ofertado ao lote 01, do Pregão Eletrônico 015/2020 e nos procedimentos estabelecidos do certame. Sendo preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

O pregoeiro, nos moldes do art. 112 da Lei Estadual nº 9.433/05 tem as seguintes atribuições :

Art. 112 - São atribuições do pregoeiro:

- I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

- III - iniciar a sessão pública do pregão;
- IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V- receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI - receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;
- VII - proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances;
- IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI - proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;
- XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XIII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;
- XIV- receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;
- XV - elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;
- XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

A Comissão Permanente de Licitação nos moldes do art. 6º, XVIII, da Lei Estadual nº 9.433/05 tem as seguintes atribuições :

Art. 8º. Para os fins desta Lei, considera-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

...

XVIII - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Por sua vez, o artigo 75, da Lei Estadual nº 9.433/2005 define a competência da Assessoria Jurídica:

Art. 75 - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desse modo, a assessoria jurídica tem o dever de assegurar a legalidade nas licitações, verificando se os princípios e preceitos constitucionais e legais estão sendo cumpridos. E também averiguar a existência de igualdade entre os interessados, e se há a previsão de condições de participação de um maior número de concorrentes e se são avaliados por critérios objetivos.

Assim, a classificação ou desclassificação dos licitante acontecerá, quando esses não obedecerem às condições previamente estipuladas no edital. Não poderá haver pelo Estado na avaliação das propostas juízo de valor da empresa licitante.

As propostas devem seguir as exigências editalícias quanto ao conteúdo e documentação, caso elas não estejam em conformidade com os comandos do edital, serão desclassificadas de acordo com a determinação legal dos arts. 97 e 98 da Lei Estadual nº 9.433/2005 :

Art. 97 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

...

Art. 98 - Para a habilitação dos interessados na licitação exigir-se-á, exclusivamente, documentos

relativos a:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação técnica;
- IV - qualificação econômico-financeira;
- V - comprovação de não realização no estabelecimento de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos.

A alegação da recorrente foi objeto de análise realizado pela área técnica, que avaliou os atestados técnicos e se manifestando, à fls. 967/968, da seguinte forma:

"O atestado técnico emitido pela Delfi Cacau Brasil apresenta apenas 204 equipamentos. Simultaneamente este atestado não está vinculado a CAT;

O atestado técnico emitido pela Calçados Azaleia atesta manutenção de aparelhos tipo Chiller e não split e/ou ACJ conforme solicitado no Termo de Referência;

O atestado técnico emitido pelos Correios não cita quantidade de equipamentos não atendendo ao solicitado no Termo de Referência;

O atestado técnico emitido pela Coelba apresenta apenas 63 equipamentos não atendendo ao solicitado no Termo de Referência;

*O atestado do Tribunal de Justiça da Bahia conforme e-mail enviado anteriormente é válido **ecapacita a empresa para execução do serviço.**" (grifamos)*

...

*"Um aspecto pontuado pela referida empresa foi em relação a inexequibilidade do preço ofertado. Pontuamos **tecnicamente que não há inexequibilidade** tendo em vista que até Dezembro/2019 havia um contrato de objeto similar no qual o valor praticado por equipamento era de R\$ 40,99 para manutenção em 1005 unidades. O valor médio deste certame por equipamento esta em 42,99 considerando que serão prestado serviços em 1507 equipamentos. Levantados os aspectos financeiros é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

relevante sinalizar que o contrato que finalizou em Dezembro/2019 prestava o serviço de maneira satisfatória sem ponderações a serem feitas em relação a conduta da empresa. Segue contrato e aditivo em anexo.

A empresa demonstra uma possível equipe sinalizando inexecutabilidade. É equivocado os cálculos tendo em vista a inclusão de 3 engenheiros em dedicação exclusiva ao contrato, fato que não é exigido.

*Referente aos atestados técnicos apresentados, o emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia **capacita a empresa para execução do serviço**. A empresa faz ponderações referente ao quantitativo de equipamentos sem embasamento documental e concomitantemente equivocado. Referente a CAT, esta coordenação entende que por se tratar de um atestado emitido por este órgão é de pleno conhecimento a veracidade das informações contidas no documento" (grifos nossos)*

Logo, o exame da qualificação técnica, nos moldes exigidos no edital, é um dever reservado às áreas técnicas que instruem, analisam e julgam a qualificação das licitantes, para a contratação pública.

Contudo, é preciso ressaltar que a análise técnica deve ser pautada nos critérios previstos no edital. A Administração Pública não pode alterar, nem flexibilizar as regras no curso do procedimento licitatório, sob pena de descumprimento das regras e princípios licitatórios.

Assim, de acordo com o pregoeiro do Pregão Eletrônico 015/2020, a proposta da empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, com base na avaliação da área técnica, adimpliu com o quanto previsto no certame, bem como ao que preleciona os itens 6.2 e 9.2.2.1. do mesmo.

Verifica-se que a proponente com esse recurso busca mudar a regra do certame para desclassificar a licitante CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., situação esta que a administração não pode consentir. Agindo assim, estaria a Administração beneficiando diretamente a recorrente em detrimento de outros interessados que não participaram do certame, por não ter a qualificação exigida, ferindo todos os princípios **da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade ou probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Consoante previsão no artigo 90, da Lei Estadual de Licitações nº 9.433/2005: Vejamos:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como é sabido, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.
DIOGENES GASPARINI ensina¹:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

Somente em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, mas para isso, é preciso observar o procedimento adequado. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A análise dos recursos foi objetiva, observando os critérios estabelecidos no edital.

Esse posicionamento do Núcleo de Licitação está de acordo com o Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

"Desclassificação - discriminada em ata.

TCU decidiu que discrimine nas atas ou em outros documentos relativos à licitação, constantes dos procedimentos licitatórios, os critérios e elementos objetivos para desclassificar itens ou propostas que não atendam aos requisitos do edital respectivo, em observância aos art. 38, inciso V, e 44, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/1993. **(TCU. Processo nº TC-023.621/2006-3. Acórdão nº 187/2007 -1ª Câmara.)"**

Atestam os autos que a proposta apresentada pela empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA atendeu aos itens 6.3 e 9.2.2.1 do edital e ao seu Anexo VI, consubstanciado pela análise recurso analisado pelo Pregoeiro, no Pregão Eletrônico nº 015/2020, que opina pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIREL.

Isto posto, com base nas informações colhidas nos autos e em razão de as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

alegações da recorrida não encontram fundamento legal para ensejar a alteração da decisão que classificou a propostas da Empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 015/2020, o opinativo é pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIREL**, devendo ser mantida a decisão final do Pregoeiro.

É o parecer, s.m.j

Salvador, 25 de agosto de 2020

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro nº 802356-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 1213/2019, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos ao NCL, para as providências cabíveis.

Em 25/08/2020

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA

